

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**ROBSON JOSÉ SALDANHA AYRES**

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

**Porto Alegre**

**2015**

**ROBSON JOSÉ SALDANHA AYRES**

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

**Porto Alegre**

**2015**

**ROBSON JOSÉ SALDANHA AYRES**

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em Porto Alegre, em 02 de julho de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Doutor Mauro Fonseca Andrade

Orientador

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

---

Doutor Odoné Sanguiné

Membro da Comissão

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFRGS

---

Doutor Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Membro da Comissão

Professor Assistente da Faculdade de Direito da UFRGS

## **AGRADECIMENTOS:**

Agradeço especialmente aos meus pais por todo o empenho visando me proporcionar as melhores oportunidades, bem como pelo carinho oferecido desde os primeiros passos neste mundo.

Aos meus amigos que foram de suma importância nesta jornada, e que estiveram por perto nos momentos bons e, ainda mais perto, nos momentos difíceis.

Ao meu professor orientador, Mauro Fonseca Andrade, por todo o apoio prestado na elaboração deste trabalho, pela compreensão e por sempre passar tranquilidade neste importante momento.

## RESUMO

Sem dúvida o modelo capitalista é dominante na sociedade contemporânea. Acompanhamos o fenômeno de hipertrofia das pessoas jurídicas. Exemplo disso são as grandes corporações empresárias que ostentam níveis de economia que extrapolam as suas fronteiras. Neste contexto, infelizmente, as atividades desenvolvidas por estas empresas acabam gerando um impacto negativo no meio ambiente, resultando em severas agressões. Na tentativa de conter tais agressões ao meio ambiente, o poder constituinte originário, seguindo as tendências internacionais, previu na Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 225 § 3º, o dever de responsabilização penal das pessoas jurídicas, que são, sem dúvidas, as maiores agressoras. Para disciplinar a matéria em questão, o legislador infraconstitucional promulgou a Lei nº. 9.605/98, chamada Lei dos Crimes Ambientais. Tal legislação tratou de instigar a discussão sobre a aplicabilidade da responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Por meio de decisões relativamente recentes do Superior Tribunal de Justiça, as novidades apresentadas pela Lei nº. 9.605/98 ganharam eficácia prática. Porém, recente decisão do Supremo Tribunal Federal proporcionou uma releitura do tema ao determinar a responsabilização das pessoas jurídicas, independentemente, de estar presente pessoa física no polo passivo da ação penal, o que significou uma inovação jurisprudencial. O objetivo deste trabalho é analisar todos os fatos relatados na tentativa de justificar o novo entendimento dos tribunais brasileiros.

**Palavras-chave:** Crime ambiental. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Bem Jurídico Meio Ambiente.

## ABSTRACT

No doubt the capitalist model is dominant in contemporary society. We follow the phenomenon of hypertrophy of legal entities. An example is the great entrepreneur's corporations bearing savings levels that go beyond their borders. In this context, unfortunately, the activities developed by these companies end up generating a negative impact on the environment, resulting in severe aggression. In an attempt to contain such damage to the environment, the original constituent power, following international trends predicted in the 1988 Federal Constitution, through Article 225 § 3, the criminal responsibility of duty of legal entities, which are undoubtedly the larger aggressive. To discipline the matter in question, the infra legislature enacted Law no. 9.605 / 98, called the Law of Environmental Crimes. Such legislation tried to instigate discussion on the applicability of criminal liability to corporations. Through relatively recent decisions of the Superior Court of Justice, the novelties presented by Law no. 9605/98 gained practical effectiveness. However, a recent decision of the Supreme Court provided a theme rereading to determine the accountability of legal entities, independently of being present individual defendant in the criminal case, which meant a jurisprudential innovation. The objective of this study is to analyze all the reported facts in an attempt to justify the new understanding of Brazilian courts.

**Keywords:** Environmental Crime. Criminal responsibility. Legal Entity. Legal and Environment.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 O BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>11</b>
2.1 Definição do bem jurídico meio ambiente.....	11
2.2 Histórico de Proteção do meio ambiente no Ordenamento Pátrio .....	12
2.3 Anos 30 até Constituição Federal de 1988 .....	13
2.4 Proteção do bem jurídico a partir da Constituição Federal de 1988 .....	16
2.5 Influência do Direito Internacional no Direito Ambiental brasileiro .....	20
2.6 O meio ambiente equilibrado na Constituição Federal de 1988 .....	23
<b>3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS</b>	<b>28</b>
3.1 Estruturas teóricas da responsabilidade penal das pessoas jurídicas .....	33
3.1.1 Responsabilização direta das pessoas jurídicas .....	33
3.1.2 Conduta, vontade e culpabilidade das pessoas jurídicas.....	36
3.1.3 Responsabilização indireta das pessoas jurídicas .....	41
3.2 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de acordo com a lei nº 9.605/98 .....	44
3.2.1 Requisitos para a responsabilização das pessoas jurídicas.....	44
<b>4 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)</b> .....	<b>47</b>
4.1 Teoria da Dupla Imputação (Defendida pelo Superior Tribunal de Justiça)	47
4.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça .....	49
4.3 Decisão recente do Supremo Tribunal Federal .....	52
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>64</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A exploração do meio ambiente ganhou um contorno dramático após a Revolução Industrial, pois foi estabelecida uma nova relação entre as pessoas jurídicas e o meio ambiente. Neste contexto, houve uma reestruturação das grandes empresas e o surgimento de multinacionais que seguindo a óptica capitalista visam ao lucro a partir da venda de produtos industrializados, e para tanto iniciaram uma intensa exploração dos recursos naturais para conseguir impulsionar as vendas e conseqüentemente os seus lucros. O Estado se viu obrigado a criar os mecanismos necessários para tutelar esse bem tão importante, e o Direito Penal Ambiental surge neste contexto como fundamental para frear estas práticas criminosas.

O tema da responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal ganhou novos rumos, em nosso país, a partir da promulgação da carta constitucional brasileira de 1988, gerando um amplo debate em âmbito doutrinário. De um lado, ambientalistas que reconheceram na norma insculpida no art. 225, § 3º, da Constituição Federal o avanço necessário à concretização da tutela efetiva do meio ambiente. No entanto, há penalistas mais conservadores, que reafirmam a presente vigência do princípio *societas delinquere non potest* em que pese o mandamento constitucional, rechaçando qualquer possibilidade de responsabilização penal coletiva.

As discussões sobre o tema são muitas como a pertinência da aplicação dos conceitos jurídico-penais de dolo, conduta e culpabilidade à responsabilização penal do ente coletivo, violação ou não ao princípio da individualização da pena, bis in idem, objetivação da responsabilidade penal, penas aplicáveis às pessoas jurídicas, ineficácia da ampliação da repressão estatal e confronto com a ideia de direito penal mínimo, dentre outras tantas que norteiam a discussão do tema. Estes exemplos expõem a riqueza de detalhes envolvidos no debate quanto à possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.

Além de todos estes aspectos citados que abrangem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, surge um ponto que, apesar de já sacramentado pela jurisprudência pátria, ainda é objeto de divergências na doutrina: É correto responsabilizar o ente coletivo penalmente? Essa é uma das questões que o presente trabalho visa elucidar.

Outra questão muito importante ganhou uma nova perspectiva, após recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela responsabilização do ente coletivo sem a necessidade de uma pessoa natural estar incluída no polo passivo da ação penal, desafiando o antigo entendimento da jurisprudência brasileira, inclusive, defendido pelo Superior Tribunal de Justiça. O trabalho mostrará as discordâncias dos dois tribunais e às suas justificativas para defesa de tal entendimento.

Deste modo, o primeiro ponto deste trabalho é a análise do meio ambiente como bem jurídico protegido pelo ordenamento pátrio e digno da tutela penal. Quanto a esse ponto é relevante analisar o caminho percorrido pelo legislador brasileiro até a consolidação do meio ambiente como bem jurídico autônomo, desvinculado, de certa maneira, de outros objetos de tutela pela constituição, a exemplo da vida e saúde humana. Ou seja, um breve histórico da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as influências das legislações internacionais sobre o tema.

Após será feita uma exposição sobre como foi o tratamento dado ao meio ambiente pela Constituição de 1988. O objetivo dessa parte do trabalho é, principalmente, retratar a crescente preocupação com os temas ambientais e a necessidade de tornar os instrumentos de proteção e conservação do meio ambiente mais eficazes visando à preservação e à merecida punição aos praticantes de delitos ambientais, incluídas as pessoas jurídicas. Além disso, ao abordarmos o meio ambiente como bem jurídico tutelado constitucionalmente podemos analisar os elementos que envolvem a compatibilização da criminalização da pessoa jurídica aos princípios penais, como o da fragmentaridade e da necessidade, fundamentos esses utilizados

por alguns doutrinadores para não conhecer da responsabilidade penal do ente coletivo.

Em seguida passamos a observar os modelos de responsabilização da pessoa jurídica, mostrando as suas estruturas e os elementos de conformação da responsabilidade penal em cada um deles, de modo a analisar qual deles melhor se compatibiliza com a realidade normativa pátria.

Mais adiante ainda analisaremos a regulamentação dos crimes ambientais dada pela lei 9.605/98, a “Lei de Crimes Ambientais”, e como se dá sua aplicação na jurisprudência pátria em relação aos entes coletivos.

Para finalizar será feita uma análise dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da responsabilização penal dos entes coletivos. E analisar os novos rumos jurisprudenciais que a tutela ambiental deve tomar, em relação à responsabilização das pessoas jurídicas, após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que responsabilizou o ente coletivo sem a indicação de uma pessoa física como agente do delito. Tentando justificar e entender o porquê desta forma de responsabilização ser a mais eficaz para a prevenção dos delitos ambientais.

## 2. O BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE

### 2.1 Definição do bem jurídico meio ambiente

Antes de entrarmos no mérito da responsabilização penal das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais é necessária uma clara compreensão de no que consiste esse bem jurídico meio ambiente.

Encontramos uma definição de meio ambiente na Lei nº 6.938/81, que dispõe a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>1</sup> Observamos que essa definição restringe o conceito apenas aos recursos naturais, porém na atualidade é defendida uma concepção mais ampla, que engloba, além da natureza, outros dois aspectos: 1º - o meio ambiente artificial constituído pelas transformações operadas pelo homem no espaço físico em que vive; 2º - o meio ambiente cultural que engloba o patrimônio histórico, arqueológico paisagístico e turístico.

O ambiente considerado como um bem jurídico-penal, com conteúdo material próprio, requer cuidadosa limitação de seu conceito, para demonstrar de forma clara, os objetos de tutela referidos nas hipóteses tipificadas. Isso porque, essa exigência está vinculada para os fins do Direito Penal, com conexão ao Estado de Direito material, reconhecendo a pena como um instrumento de caráter excepcional (*ultima ratio*).

Portanto, somente a partir de um conceito claro do que vem a ser ambiente natural amplo, mas não totalizador. Somente o considerando como um bem jurídico autônomo é que podemos deduzir de forma mais próxima os objetos de proteção no Direito Penal Ambiental. Isso porque a natureza da

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

infração penal está vinculada ao caráter complexo e difuso dos problemas considerados ambientais, com variáveis do tipo emissão/imissão; efeitos contaminadores; cumulativos ou não. “Daí emergem difíceis questões no plano da revelação de causalidade – relação causal entre a vontade e o resultado, elemento do tipo nos delitos materiais, com direta implicação em sede probatória”<sup>2</sup>

Por essa exposição podemos concluir que há uma configuração prática de verificação da existência do nexu causal que vincula determinado dano ambiental a determinada conduta, ou de modo, quando “razões várias impedem calcular com suficiente exatidão, a relevância causal específica apresentada, por múltiplos agentes poluentes, produção de uma única lesão do meio ambiente”<sup>3</sup> Neste caso, não importando a inexatidão do nexu, bastando para tal a sua relevância no contexto da produção do dano.

## **2.2 Histórico de Proteção do meio ambiente no Ordenamento Pátrio:**

Costuma-se dividir o histórico de desenvolvimento da proteção ao bem jurídico meio ambiente no ordenamento brasileiro em três fases. O primeiro grande período inicia desde 1500 até meados do século XX. Essa primeira etapa é definida como *fase de exploração ambiental desregrada*. Como se pode depreender do título comumente dado a esta fase, ela caracteriza-se pela inexistência de um regramento visando à proteção do meio ambiente, ausência esta certamente motivada pelas noções clássicas de direito de propriedade e livre iniciativa.

A ausência de proteção normativa verifica-se pela vigência de ordenações portuguesas até a promulgação da carta civil de 1916, que se resumiam em tratamentos pontuais e esparsos sobre o tema sempre visando à

---

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. In: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 105.

<sup>3</sup> JUNIOR COSTA, Paul, José; GREGORI, George. **Direito Penal Ecológico**, São Paulo, CETES B. 1981, p. 55.

preservação do patrimônio individual, dos interesses da Coroa Portuguesa e das classes dominantes fixadas na colônia, e não objetivando, portanto, a proteção do meio ambiente, sobre isso elucida Edis Milaré:

Toda essa legislação antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior.<sup>4</sup>

Uma fase seguinte de proteção do bem jurídico meio ambiente coincide com o advento da República, e é mais encorpada a partir da promulgação do Código Civil de 1916. É possível observar desde então uma maior preocupação com a preservação de determinadas categorias de recursos naturais. No entanto, a relação destes recursos tutelados pelas normas fragmentárias ainda tem um viés vinculado ao interesse econômico, sendo pontual em alguns pontos do meio ambiente.

### **2.3 Anos 30 até Constituição Federal de 1988**

A preocupação das entidades voltadas ao meio ambiente através do Direito Ambiental pode ser notada no ordenamento jurídico pátrio com maior efusividade a partir de 1930. Entretanto, foi o Código Civil de 1916, uma das primeiras legislações do período republicano, que de forma indireta protegia o meio ambiente ao disciplinar o uso da propriedade, tornando um ilícito civil seu mau uso, que acabou por integrar o conceito de bem de uso comum do povo, utilizado mais tarde pelo Legislador Constituinte brasileiro na edição da Constituição Federal de 1988.

O Direito Ambiental ganhou novos rumos através da promulgação de leis que deram início a uma mais incisiva proteção ambiental. Com a edição do

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Meio ambiente**. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 136.

Código Florestal de 1934, o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro daquele ano, o Código das Águas, o Decreto nº 24.643/1934, além do Código de Pesca, o Decreto-Lei nº 794/1938, foi dada uma pequena mostra da maior importância dada à matéria ambiental.

Em meados dos anos de 1960, além do Código Florestal, a Lei nº 4.771/1965, que reformava o Código de 1934, houve a criação de outros textos legislativos importantes sobre o meio ambiente. Tais disposições legislativas criaram normas com caráter mais de prevenção e controle da degradação ambiental. Podemos citar como exemplos, o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.504/1964, que é anterior ao Código Florestal, a Lei nº 5.197/1967, que dispunha sobre a proteção a fauna, revogando o então Código de Caça, o Decreto-Lei nº 5.894/1943; o Código de Pesca, Decreto-Lei nº 221/1967; o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/1967; o Decreto-Lei nº 303/1967, que criava o Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental e a Lei nº 5.357/1967, que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos e fluviais que laçassem detritos ou óleo em águas brasileiras. As elaborações legislativas passaram a respeitar mais a necessidade de preservação ambiental.

Porém como podemos observar pelas palavras de Fernanda Medeiros, “entre as décadas de 30 e 60, as promulgações de leis voltadas para a defesa do meio ambiente foram realizadas de forma setORIZADA, sem apresentar qualquer tipo de unidade sistemática”.<sup>5</sup> Nos anos 70, o Brasil, apesar de já observar certa necessidade de preservação ambiental, prova disso são as legislações já existentes a respeito na época, passava por um momento político em que era defendido o crescimento econômico sem maiores preocupações com os males da poluição e devastação ambiental, classificados como de menor importância, ou até mesmo insignificantes em relação aos problemas socioeconômicos, que são inúmeros até hoje. Como bem explica Édis Milaré,

---

<sup>5</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: PUCRS, 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2001. p. 71.

“a poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor”.<sup>6</sup>

Neste contexto dos anos 70 cresciam os grupos que questionavam os movimentos de proteção ambiental da comunidade internacional. Em 1973, no âmbito do Ministério do Interior, através do Decreto nº 73.030, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão de fiscalização ambiental<sup>30</sup>, que objetivamente tinha missão de criar uma política de uso e conservação dos recursos naturais. A abertura de novos horizontes em relação ao Direito Ambiental influenciou a aprovação, através da Lei nº 6.151 de 1974, do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que deveria ser executado até o ano de 1979, e tinha como objetivo implantar uma política ambiental, o que resultou na mudança da visão despreocupado com o desenvolvimento econômico desenfreado.

O Direito Ambiental pátrio foi bastante produtivo no restante dos anos 70, ainda nessa década houve as edições do Decreto-Lei nº 1.413/1975, que tratava sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; da Lei nº 6.453/1977, que disciplinava a exploração de Energia Nuclear no país e da Lei nº 6.766/1979, conhecida como a “Lei Lehmann”, que tratava sobre o parcelamento do solo urbano. Notoriamente, a visão de meio ambiente, através do Direito Ambiental já estava introduzida nas discussões políticas do país com mais força. A respeito trata Orci Paulino Bretanha Teixeira, “A partir de 1970, em face à enorme devastação dos recursos naturais não renováveis e o comprometimento do habitat do homem, a preocupação com ecossistema equilibrado despertou o interesse de juristas brasileiros. O ambiente passou a ser objeto de debates e de proteção legislativa”.<sup>7</sup>

Após um período com pensamentos mais voltados para o crescimento econômico a qualquer custo, uma mudança de mentalidade para a concepção de políticas públicas voltadas ao meio ambiente foi notada definitivamente a

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 51.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 50.

partir dos anos 80, em que cresceu em larga escala a busca de alternativas para o crescimento econômico através de tecnologias e modelos de desenvolvimento mais adequados. Assim na busca desse novo entendimento, de que o meio ambiente é de suma importância para a vida, foi promulgada a Lei nº 6.938 de 1981, a denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. “É a primeira lei onde a preocupação é com o meio ambiente, onde a tutela é para coletividade”.<sup>8</sup> Elida Séguin<sup>9</sup> afirma que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi a “certidão de nascimento” do Direito Ambiental brasileiro.

Esta nova fonte legal introduziu definições sobre o meio ambiente que ainda não haviam sido tratadas em nenhuma outra legislação brasileira. Em uma única lei foi reunida as bases da proteção ambiental, explicando importantes conceitos de meio ambiente como, poluição, poluidor e recursos naturais. Além disso, traçou objetivos da proteção ambiental, relacionou os órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e elencou os instrumentos a serem utilizadas para a política nacional do meio ambiente. A Lei ainda dispôs sobre licenciamento, e também previu um crime de poluição genérica, que mais tarde foi revogado.<sup>10</sup>

Podemos concluir que o Direito Ambiental se assentou no Brasil de maneira definitiva na década de 80, principalmente a partir da publicação das leis nº 6.938/81 e 7.347/85. A última de 24 de julho 1985, conhecida como a Lei da Ação Civil Pública, instrumentalizou a defesa do meio ambiente, e forneceu as ferramentas processuais para coibir e reparar danos à natureza.

## **2.4 Proteção do bem jurídico a partir da Constituição Federal de 1988**

---

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha; ALVARES, Pércio Brasil. (Orgs.). **Temas de direito ambiental. Uma Visão Interdisciplinar**. Porto Alegre: AEBA, APESP, 2000. p. 185.

<sup>9</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 25.

<sup>10</sup> CAPELLI, Sílvia. **Novos Rumos do Direito Ambiental**. In: HAUSEN, Enio Costa; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha; ALVARES, Pércio Brasil. (Orgs.). **Temas de direito ambiental. Uma Visão Interdisciplinar**. Porto Alegre: AEBA, APESP, 2000. p. 53.

E talvez o ponto mais importante para caracterizar a década de 80 como fundamental para a produção de meios de proteção ambiental, tenha sido a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apontada como um marco, o terceiro, assim classificado na escala de evolução legislativa ambiental, a Constituição Federal de 1988, projetou uma bela matéria relativa ao meio ambiente, apresentando um capítulo próprio ao tema, um dos mais modernos textos já estabelecidos no mundo. Somente no final do Século XX, o problema ambiental começou a ser percebido com toda a sua intensidade.

A questão da possibilidade ou não de se responsabilizar penalmente o ente coletivo tornou-se um tema a muito debatido na doutrina brasileira desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988. Antes da mudança constitucional, não havia muitos questionamentos neste sentido e era indiscutível a vigência no direito penal brasileiro do princípio *societas delinquere non potest*, havendo pouquíssimas vozes na doutrina brasileira a considerar a possibilidade de responsabilizar penalmente os entes coletivos.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe em dois dispositivos os fundamentos que colocam fim na irresponsabilidade penal dos entes morais, quais sejam, o art. 173, § 5º (“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”) e o art. 225, § 3º (“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).

Mesmo com a clara intenção do legislador em imputar as pessoas jurídicas também na seara penal e pela dicção dos dispositivos acima referidos, alguns importantes nomes da doutrina penal sustentaram a manutenção do princípio *societas delinquere non potest* se valendo de interpretações dos referidos dispositivos das mais variadas. Exemplo disso é o doutrinador Juarez

Cirino dos Santos<sup>11</sup> que afirma, ao interpretar a norma contida no art. 173, § 5º da Constituição Federal, que o texto constitucional não especifica o tipo de responsabilidade a que se refere a norma, tampouco especifica a área de incidência dessa possível responsabilidade penal. Segundo o autor:

A Constituição fala em responsabilidade – e não em responsabilidade penal; a Constituição fala em atos – e não de crimes; finalmente, a Constituição delimita as áreas de incidência da responsabilidade pela prática desses atos, exclusivamente, à ordem econômica e financeira e à economia popular, sem incluir o meio ambiente<sup>12</sup>

Em relação ao art. 225, § 3º, da Constituição, o penalista defende haver diferença semântica relevante entre condutas e atividades, a qual serviria de base para se estabelecer relações distintas: as condutas de pessoas físicas estariam sujeitas a sanções penais, enquanto que as atividades de pessoas jurídicas se sujeitariam a sanções administrativas.

Entretanto, não parece ser essa a interpretação que melhor se amolda ao texto constitucional. Necessário observar que normalmente os argumentos contrários à tese da responsabilização penal da pessoa jurídica se prendem a questões de ordem puramente dogmática, com ressaltos às inspirações individualistas sob as quais nasceram os princípios do garantismo penal e os conceitos jurídico-penais clássicos. Busca-se a partir das concepções pré-definidas no campo doutrinário a conformação das alterações propostas pelo legislador, em um movimento inverso ao que normalmente deveria ocorrer, ou seja, a adequação da doutrina à lei.

As legislações infraconstitucionais editadas anteriormente foram de suma relevância e estimularam a elaboração de novas legislações protecionistas do meio ambiente a partir dos anos 90. Podemos definir a

---

<sup>11</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte geral**. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 428-430.

<sup>12</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte geral**. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p.429

criação da Lei dos Crimes Ambientais, como o quarto marco na evolução legislativa ambiental brasileira.<sup>13</sup> A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi um enorme avanço na tutela do bem jurídico meio ambiente, visto que determinou pela primeira vez no nosso ordenamento as sanções administrativas e expos de forma organizada os crimes ambientais.

A referida lei representou uma mudança da visão tradicional do Direito Penal, pois em sua redação tornou efetivo o compromisso constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental, possibilitando que os entes coletivos pudessem estar no polo passivo da ação penal, vencendo o clássico princípio *societas delinquere non potest*.<sup>14</sup> A Lei dos Crimes Ambientais elencou e sistematizou os tipos penais que antes estavam esparsos no Código Penal, Código de Mineração, Código Florestal, e, além disso, definiu novos tipos penais buscando a uma melhor tutela do meio ambiente.

Conforme pudemos observar ao longo dos anos foi amadurecendo, ano após ano, uma conscientização dos legisladores da importância de nossos diplomas protegerem de forma mais incisiva o bem meio ambiente. E novos instrumentos nessa luta pela proteção ambiental estão sendo traçados pelo Direito Ambiental brasileiro, seja pela produção legislativa ou na criação de programas de incentivo para um meio ambiente sadio. Ao analisar o caminho construído, ao longo das décadas do século XX, na busca da tutela do meio ambiente, por intermédio do Direito Ambiental, se tem a clara percepção que a produção legislativa ambiental brasileira teve momentos marcantes e de transição de pensamento. Porém de nada adiantarão as inúmeras leis se não houver, concomitantemente, um comprometimento por parte da sociedade com a causa.

---

<sup>13</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 142.

<sup>14</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 142.

Esse é o desafio do Direito Ambiental brasileiro, a busca pela efetiva tutela ambiental através do comportamento humano, por meio da proteção, preservação, manutenção e recuperação de um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. A convivência harmônica, com o mínimo de qualidade e dignidade possível, do homem com a natureza, é o principal objeto de estudos do direito e das ciências modernas.

## **2.5 Influência do Direito Internacional no Direito Ambiental brasileiro**

Observando a evolução do direito ambiental brasileiro, principalmente nas últimas décadas, claramente vemos forte influencias internacionais. Um exemplo concreto desta influência internacional no sistema jurídico ambiental brasileiro é a Conferência de Estocolmo, ocorrida no ano de 1972, que foi um marco para os movimentos sociais que alavancaram a produção de meios de proteção na legislação brasileira. O Direito Ambiental brasileiro passou a ser alvo de estudos mais dedicados. Porém, os movimentos sociais de proteção ao meio ambiente começavam ainda de forma discreta, em vista a grande degradação de bens ambientais.

A Conferência de Estocolmo foi uma Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, *United Nations Conference on the Human Environment*, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), e contou com a participação de 113 países.<sup>15</sup> Esta Conferência é considerada um divisor de águas, pode-se dizer que a motivação para a realização da conferência, fora o crescimento econômico despreocupado, bem como um acelerado processo de industrialização predatório. A conferência foi o resultado da percepção das nações ricas e industrializadas de que a degradação ambiental causada pelos seus modelos econômicos certamente levaria a uma progressiva escassez de recursos naturais.

---

<sup>15</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 50.

A importância da referida Conferência é verificada, pela presença de grandes potências, sendo consagrados vários princípios os quais, para Édis Milaré<sup>16</sup>, refletiam a medida das preocupações e concepções ambientais da época. Tal conferência e seus princípios influenciaram o Direito em todo o mundo. Considerado pelos ambientalistas como uma verdadeira extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, pois na conferência de Estocolmo, estabeleceu-se que o homem tem direito fundamental à vida saudável em um ambiente ecologicamente equilibrado, com uma vida digna que deve ser tutelada pelo Estado, o qual tem dever de protegê-lo, manter o equilíbrio ecológico, necessário a existência do homem. Na ótica de Elida Séguin, “A conferência de Estocolmo, em 1972, foi um marco para os movimentos sociais, que terminaram por impor frutos na legislação brasileira, que timidamente começou a regulamentar a devastação desenfreada do nosso patrimônio ambiental”.<sup>17</sup>

No início dos anos 90, aconteceu outro importante evento internacional, também promovido pela Organização das Nações Unidas, que estimulou o estudo do Direito Ambiental brasileiro. No ano de 1992, foi realizada no Brasil a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), *United Nations Conference on Environment and Development*, popularmente conhecida como Eco 92 ou Rio 92, que contou com a participação de representantes de mais de 170 países. Nesta Conferência inúmeros documentos foram produzidos, entre eles a Convenção sobre a Biodiversidade<sup>18</sup> e a Agenda 21<sup>19</sup>, o que fez com que ela seja considerada uma das mais importantes conferências sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável já realizada na história. Para Elida Séguin esta conferência “teve o

---

<sup>16</sup> MILARÉ, Édis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991. p. 532.

<sup>17</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 25.

<sup>18</sup> É um documento em que os países signatários se comprometem em proteger as riquezas biológicas existentes, principalmente nas florestas; 112 países assinaram a Convenção. MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 22 ed. aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 66.

<sup>19</sup> É um texto de diretrizes, por vezes normativo, de cunho otimista e com abrangência até então pouco vista em textos congêneres. [...] Nele são tratados, questões temáticas relativas ao desenvolvimento econômico – social e as suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. [...] pode-se dizer que a Agenda 21 é a cartilha básica do desenvolvimento sustentável. MILARÉ, Édis. **Agenda 21: A cartilha do desenvolvimento sustentável**.

grande mérito de despertar os brasileiros de sua inércia, ao verem o mundo todo preocupado com o tema ambiental”.<sup>20</sup> Classificando esta conferência como “um marco divisor na história do Direito Ambiental, por popularizar conhecimentos”.<sup>21</sup>

As violações ambientais ocorridas no planeta acabaram por alarmar a comunidade internacional, e viabilizaram estas duas conferências consideradas como marcos e pontos de partida para que ocorresse uma reformulação dos meios de proteção ambiental. No sistema jurídico ambiental brasileiro, a partir principalmente, da Conferência de 1972, foi possível vislumbrar melhores perspectivas de legislações ambientais realmente protecionistas, como por exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e a Constituição Federal de 1988.

Importante salientar que o legislador brasileiro inspirou-se no modelo francês no projeto que resultou na lei de crimes ambientais, a Lei 9.605 de 1998, inclusive em relação aos requisitos para a imputação de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Entretanto, ao contrário da legislação brasileira, na França é imprescindível a previsão expressa, no tipo legal, da responsabilidade penal de ente coletivo. Além disso, outra diferença observada entre os ordenamentos jurídicos dos dois países é que no ordenamento francês foi observado que a responsabilização penal da pessoa jurídica não traria modificações apenas no direito material, mas também no âmbito processual, daí foi criada uma lei específica chamada de Lei de Adaptação, de 15 de dezembro de 1992, Lei 92-1336/92. Esta falta de uma legislação para adaptação da responsabilização penal dos entes morais, prevista na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, com o ordenamento jurídico brasileiro é uma das principais críticas dos defensores da impossibilidade de aplicação da norma, que vale ressaltar não é consagrada pelas decisões dos tribunais brasileiros, que já aplicam a norma.

---

<sup>20</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental**: nossa carta planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 27.

<sup>21</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental**: nossa carta planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 27.

## 2.6 O meio ambiente equilibrado na Constituição Federal de 1988

A inclusão pelo legislador brasileiro, na Constituição Federal de 1988, do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direitos fundamentais de todos os cidadãos, em um capítulo específico, iniciado em seu artigo 225, foi objetivando a proteção da interação de todos os elementos essenciais à existência de vida em todas as suas formas.

Sendo assim, a preocupação do legislador, em punir aqueles que agredem o meio ambiente foi contextualizada pelo ordenamento brasileiro, através da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal de 1988 impôs medidas que garantissem a qualidade de vida, a fauna e a flora, responsabilizando o poder público e a sociedade como um todo. Além disso, introduziu como dever o de prevenir, inclusive, com a antecipação de possíveis danos ao meio ambiente. Desta forma, o legislador interpretara que medidas mais eficientes ao controle do risco possibilitariam melhor qualidade de vida de toda sociedade e garantiria de maneira mais segura a conservação do ecossistema.

Pelo fato dessas medidas comporem o ordenamento sistêmico, tanto no que se refere às normas ambientais, como de outros ramos jurídicos vinculados ao conceito mais amplo de meio ambiente, não podem ser

interpretadas ou aplicadas sem considerar a ideologia que permeia a Constituição de 1988, que adotou o Estado de Direito Ambiental. Sobre isso discorre Paulo José Leite Farias:

O disposto no artigo 225 da Constituição Federal encerra, sem sombra de dúvidas, normas-objetivo determinantes dos fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade em matéria ambiental para a indução e direção de comportamentos, por meio de políticas públicas, possibilitando, destarte, seja efetivada a ênfase na prevenção do dano ambiental [...].<sup>22</sup>

As inovações observadas pelas normas geraram o dever de uma ação positiva do Estado, não apenas no sentido de controlar e intervir nas condutas degradantes, mas de forma mais preventiva e pontual, através de políticas públicas dirigidas à defesa e preservação do ambiente, além de prover ações inibitórias do Estado em relação à concessão de licenciamento para exploração de recursos naturais por parte das empresas, sem que se tenha amplo diagnóstico dos possíveis danos que por ventura possam causar ao ambiente.

Importante salientar que a prevenção é importante, não só no âmbito nacional, mas também quando está relacionado ao direito internacional, principalmente na medida em que passou a ser aceita em todo o universo jurídico, principalmente, nas últimas três décadas quando se evidenciou o tratamento jurídico das questões ambientais, buscando interligá-las e sistematizá-las, evitando, assim, a fragmentação e até o antagonismo de leis, decretos e portarias, como era observado nos anos anteriores.

Segundo aponta Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>23</sup> “a Constituição Federal *validou*” a, já mencionada, definição jurídica de meio ambiente contida na Lei nº 6.938/1981, e observando a maneira como se deu a proteção fica

---

<sup>22</sup> FARIAS. Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

<sup>23</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 34-35.

claro que o objetivo foi o de alcançar a tutela do bem jurídico vida em todas as suas formas. Portanto, a proteção ambiental dada pela Carta Maior se ocupa da defesa jurídica da vida no plano constitucional, pois o direito a vida em todas as suas formas, estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal, deve ser ecologicamente equilibrado.

As mudanças introduzidas no direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988 foram tão importantes para os brasileiros em matéria ambiental, quanto os direitos e garantias elencados no artigo 5º da Constituição Federal, pois elevou o meio ambiente a direito fundamental da pessoa humana, como elucida Édis Milaré:

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”.<sup>24</sup>

Tal é a importância que o tema tomou a partir da nova Carta, que o meio ambiente equilibrado ecologicamente passou a ser considerado um direito fundamental, mesmo não estando no rol de direitos previstos no artigo 5º de nossa Constituição, e a magnitude que foi dada ao tema se esclarece pela conclusão de que somente haverá vida, ou existência do homem, a partir do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na Constituição de 1988, estão previstos os meios de proteção, bem como o papel do cidadão na proteção, o papel do Poder Público na tutela do meio ambiente e as formas como deve se dar esta tutela. Portanto a Constituição de 1988 criou a obrigação do Estado de exercer a tutela do meio ambiente e a sua preservação, mas também repassou esta responsabilidade a

---

<sup>24</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 158.

todos os cidadãos que usufruem o meio ambiente sadio. Muito bem refere Orci Paulino Bretanha Teixeira que:

A defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser tarefa e finalidade do Estado e obrigação dos indivíduos para garantir o direito fundamental formalmente reconhecido e preexistente ao próprio Estado. [...] O homem na condição de cidadão torna-se titular do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger ao meio ambiente.<sup>25</sup>

No entendimento do doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, a Constituição restou bem elaborada ao abordar este ponto, pois aproximou o Poder Público e a coletividade na tarefa de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a respeito conclui:

A Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. [...] O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado.”<sup>26</sup>

Contudo, devemos esclarecer que o equilíbrio ecológico não significa dizer imutabilidade dos elementos que compõem o meio ambiente, mas sim a busca por uma convivência harmoniosa entre o desenvolvimento social e econômico causando o mínimo de impacto possível.

Portanto, foi irrepreensível a atuação do legislador constitucional ao consagrar a punição aos agressores dos bens ambientais indispensáveis ao equilíbrio do ecossistema, prescrevendo punições nas esferas civil, penal e

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 87.

<sup>26</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. ver., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 123.

administrativa, e ainda prevendo estas punições para as pessoas físicas, bem como para as pessoas jurídicas. A aplicação da tutela penal do meio ambiente e da responsabilidade da pessoa jurídica no texto Constitucional foi a grande inovação no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de proteger e preservar o meio ambiente. Foi lúcida a ruptura do legislador com os tradicionais e dogmáticos princípios do direito que devem ser analisados de forma diferente quando o bem jurídico a ser tutelado possui tão elevado valor a vida, como é o meio ambiente. A mudança foi extremamente necessária para que hoje tenhamos uma tutela mais efetiva, repressiva e preventiva do bem jurídico meio ambiente.

Assim sendo, somente através de um enfoque amplo e incluyente da tutela do meio ambiente, é que se poderá atender o princípio constitucional de uma proteção integral ambiental. Por esta perspectiva, toda tutela do ambiente, quer seja nos âmbitos da responsabilização civil, penal e administrativa, deverá atender ao problema da prevenção contra riscos ao ambiente. Assim sendo, podemos concluir que a tutela do meio ambiente reclama um caráter mais preventivo do que reparador. Isso porque em inúmeros casos, a reparação não é possível de ser praticada, pois o resultado da degradação é irreparável.

Importante autor alemão, Winfried Hassemer<sup>27</sup>, por conta destas características muito peculiares do direito penal ambiental, defende um novo ramo do direito denominado de *Direito de Intervenção*, pois possibilitaria conjugar todos os elementos citados numa visão mais globalizada. Este *Direito de Intervenção*, seria um híbrido entre o tradicional Direito Penal e o Direito Administrativo, e excluiria as sanções tipicamente penais com garantias menores do que o Direito Penal tradicional. Segundo o doutrinador alemão, “o Direito Penal não serve para resolver os problemas típicos da tutela ambiental”, tendo nesta seara, simplesmente, um “caráter simbólico, cujo verdadeiro préstimo redunde em desobrigar os poderes públicos de perseguirem uma política de proteção do ambiente efetiva”, pelo que sugere a criação de um novo ramo de direito.

---

<sup>27</sup> HASSEMER, Winfried, **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

O *Direito de Intervenção (Interventionsrecht)* teria como principais características, o seu caráter fundamentalmente preventivo, de imputação de responsabilidades de entes coletivos, sanções rigorosas, com impossibilidade de admitir penas de privação de liberdade, atuação global e não casuística, atuação subsidiária do Direito Penal, como, por exemplo, para dar cobertura a determinadas medidas de proteção ambiental e, por fim, a previsão de soluções inovadoras, que garantam a obrigação de minimizar os danos. Seria, portanto, um Direito sancionador, sem os princípios, regras e postulados do Direito Penal das pessoas físicas.

Importante lembrar que Constituição de 1988, ao prever a possibilidade da competência concorrente, prescreve que, inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (art. 24, § 3º, CF/88). Garantindo, assim, aos demais entes participação mais efetiva em matéria de aplicação da lei. Em seu artigo 23, incisos VI e VII, a Constituição Federal de 1988, admite ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Esta determinação permite que os entes possam implementar a legislação ambiental com instrumentos mais eficazes, tomando as medidas necessárias para aplicação da norma, exercendo o controle público através de um estudo prévio de impacto ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento e auditoria ambientais e aplicação das penalidades administrativas. Em suma, é a tão propalada competência comum, onde é prevista, inclusive, a conjugação de políticas públicas pertinentes.

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

A responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de ilícitos

ambientais é uma tendência mundial, pois em decorrência de suas atividades e interesses econômicos estes entes coletivos têm um potencial destruidor que cresce a cada dia. A Constituição Federal, no seu artigo 225, § 3º, dá o fundamento para punição das pessoas jurídicas, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A Lei nº 9.605/98 que regulamentou o dispositivo constitucional estabelece o tipo penal para as pessoas jurídicas “sempre que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade”.

Segundo a observação de Orci Paulino Bretanha Teixeira<sup>28</sup> a previsão constitucional, do §3º do artigo 225, da expressão “atividades” foi reservada pelo legislador para as pessoas jurídicas de direito público e privado, enquanto a expressão “condutas” foi pensada para as pessoas naturais. Sem dúvida podemos concluir que a Lei nº 9.605/1998, concretizando a previsão Constitucional, quanto à responsabilidade penal, administrativa e civil das pessoas jurídicas, representou um enorme avanço na legislação pátria e se tornou uma das mais modernas legislações sobre o tema.

Sem sombra de dúvidas as pessoas jurídicas de direito privado desempenham um papel cada vez mais importante na sociedade moderna, no entanto, muitas vezes para desempenhar este papel acabam passando por cima das normas de proteção ambiental, assim, ferindo um bem jurídico de toda a coletividade. Portanto, no atual contexto, em que a sociedade encontra-se em um acelerado estágio de modernização e crescimento, o que por consequência reflete numa maior amplitude da globalização, as pessoas jurídicas passaram a integrar posição de maior evidência na vida econômica e social da sociedade, desta forma sendo necessária uma atenção especial das ciências jurídicas.

---

<sup>28</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 57.

Logo, as pessoas jurídicas, ao mesmo tempo em que beneficiam a coletividade, ao contribuir consideravelmente para o desenvolvimento nacional, podem, em determinadas situações, causar danos de consideráveis proporções, como por exemplo, danos ao meio ambiente. Paulo Affonso Leme Machado observa que:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.<sup>29</sup>

A respeito do tema da responsabilização penal dos entes coletivos a principal problemática está ligada às dificuldades de individualização da responsabilidade penal nas pessoas jurídicas nacionais e multinacionais, e isto tem sido bastante discutido pelos estudiosos na busca por uma solução satisfatória. Outra questão polemica é o conflito entre a liberdade econômico-empresarial e os direitos individuais fundamentais.

No contexto atual é de fácil identificação que o maior degradador do meio ambiente é o empresário, o industrial, o comerciante, e demais funcionários que respondem ao diretor, ao presidente, ao administrador da pessoa jurídica. Além disso, importante observar que em grande parte dos casos o centro das decisões de uma grande empresa situa-se em outro país, o que torna praticamente inviável a punição do praticante da conduta, ou seja, do executor do delito. Observada a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, no caso exposto acima, a punibilidade se torna mais fácil e eficaz.

Além do mais, fica evidente, no contexto atual das grandes corporações ou grupos econômicos, bem como de grandes empresas multinacionais, que as

---

<sup>29</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 685.

decisões fundamentais que muitas vezes causam o dano ambiental são tomadas pelos responsáveis por estas empresas e não por condutas individuais isoladas, sobre o tema discorre Édis Milaré:

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o “pé-de-chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é pessoas física – o quitandeiro da esquina, p. ex.-, mas a pessoa jurídica que, quase sempre, busca o lucro como finalidade precípua, e para qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, bem como pouco importa que a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados, industriais e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.<sup>30</sup>

Devemos lembrar que o principal objetivo do Direito Penal é defender a sociedade por meio da proteção dos seus bens jurídicos fundamentais: vida, integridade corporal, patrimônio, honra, segurança da família, meio ambiente, ordens econômica e financeira, relações de trabalho, logo, são aqueles bens que satisfazem uma necessidade individual ou coletiva. Sobretudo, o Direito Penal é um instrumento a serviço das necessidades humanas e sociais.

Observadas todas as inovações econômicas e empresariais já relatadas se fez necessária a superveniência de novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal, exemplo disso, são a ordem econômica e o meio ambiente. Ou seja, foi verificada uma expansão do Direito Penal visando à proteção destes bens jurídicos. Nas últimas décadas do século XX diversos países passaram por profundas transformações históricas, econômicas e sociais, e estas mudanças acabaram por consequência respingando também no Direito Penal. Portanto, a expansão do Direito Penal é um fenômeno inerente à sociedade pós-moderna e pós-industrial que possui como principais

---

<sup>30</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1288.

características, a imprevisibilidade, a aceleração, o surgimento de novos riscos, globalização, etc.

Neste contexto, inclusive, a criminalidade se transformou. Os crimes que sempre pediram maior atenção por parte da sociedade era os chamados tradicionais como, roubo, homicídio e furto. Provavelmente por estes estarem mais presentes no cotidiano da população, porém, hoje, não são estes os mais complexos. E o aparecimento destas novas formas de criminalidade, principalmente aquelas que atingem interesses metaindividuais, como os delitos ambientais, foi o que impulsionou a discussão sobre a possibilidade de ser admitida a responsabilização penal dos entes coletivos.

Os crimes contemporâneos, surgidos em virtude das novas relações observadas na sociedade, possuem uma dinâmica estrutural e uma capacidade de produção de efeitos que o Direito Penal clássico não consegue atingir, pela dificuldade de definir bens jurídicos, individualizar culpabilidade e pena, apurar a responsabilidade individual ou mesmo de admitir a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Diante de uma criminalidade transnacional, os princípios tradicionais do Direito Penal como o da subsidiariedade e da *ultima ratio* são anulados, para dar lugar a um Direito Penal visto como *sola ratio* ou *prima ratio* na busca da solução dos conflitos. O Direito Penal clássico baseado na culpabilidade seria totalmente ineficaz para combater o novo modelo de criminalidade que se apresenta, pois muitos de seus princípios se encontram superados. Além do mais, os bens coletivos são mais importantes do que os bens individuais sendo, no contexto atual, fundamental que o Direito Penal seja aplicado também de forma preventiva.

Portanto, por todo o exposto, surge um movimento vigoroso voltado para criminalização das condutas das empresas, que já não pode ser ignorado visto a sua abrangência no direito internacional observada atualmente. Uma das justificativas mais relevantes para este novo modelo do Direito Penal, por assim dizer, é o de que ele deve acompanhar as transformações sociais, pois as

novas características da sociedade globalizada acabam por exigir uma nova forma de atuação da dogmática jurídico-penal, e neste contexto surge a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

### **3.1 Estruturas teóricas da responsabilidade penal das pessoas jurídicas**

A partir da entrada desta nova realidade no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição de 1988 e sendo positivada pela lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), os juristas e doutrinadores começaram a discussão sobre como estruturar e organizar esta nova matéria no ponto de vista teórico do Direito Penal. E nesse contexto se apresentaram com mais vigor as seguintes alternativas: 1 - utilizar como a base a teoria clássica do delito fazendo as adaptações necessárias para sua aplicação às pessoas jurídicas; 2 – criar uma teoria do delito próprio para as pessoas jurídicas; 3 – seguir aplicando a teoria tradicional do delito que é aplicada às pessoas físicas e ampliar a sua abrangência para englobar também as pessoas jurídicas que se beneficiaram pela conduta típica realizada pelo agente.

Cabe salientar que as duas primeiras opções admitem a possibilidade de responsabilização direta das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais cometidos pelos seus agentes, ao passo que a terceira opção coloca a responsabilidade da pessoa jurídica em um segundo plano. A seguir analisaremos ambas as possibilidades de responsabilização a direta e a indireta.

#### **3.1.1 Responsabilização direta das pessoas jurídicas**

Antes da análise da responsabilidade direta devemos fazer um breve estudo sobre a natureza dos entes coletivos para observarmos a compatibilidade de suas características com a possibilidade da sua responsabilização pelas condutas típicas praticadas em seu nome. E o grande ponto é definir a possibilidade e a capacidade das pessoas jurídicas realmente

cometerem um ilícito penal.

Podemos conceituar a pessoa jurídica como sendo a reunião de pessoas naturais ou bens vinculados à realização de certa finalidade aceita pelo ordenamento jurídico, constituindo, assim, uma unidade reconhecida juridicamente como sendo sujeito de direitos e obrigações. Fica claro com esta definição que as pessoas jurídicas possuem uma personalidade jurídica independente da dos seus integrantes, possui existência e patrimônio autônomos.

São três as principais teorias que buscam explicar a natureza das pessoas jurídicas, são elas: 1 – teoria da ficção jurídica, 2 - teoria da realidade objetiva/orgânica, 3 - teoria da realidade jurídica.

Pela ordem começemos pela teoria da ficção jurídica. Esta teoria que teve como grande expoente Savigny, defende que somente as pessoas físicas podem ser titulares relações jurídicas por serem as únicas dotadas de vontade real e capacidade de ação. Logo, por este entendimento a personificação da união de grupos humanos ou patrimoniais seria apenas uma criação legal sem nenhuma aplicação prática, não havendo, portanto, a compatibilidade desta teoria com a possibilidade de cometimento de crimes por entes coletivos que estejam destinados a fins lícitos.

A principal crítica a esta teoria reside na ideia de inexistência de aplicação prática dos entes coletivos, pois se considerarmos que só pessoas físicas podem ser responsabilizadas por seus atos, mesmo aqueles praticados no âmbito coletivo, a criação de um novo sujeito de direito seria injustificável e vazia. Além disso, a teoria da ficção acaba por negar a existência do próprio Estado, visto que ele é um ente coletivo criado, e por consequência nega a sua estrutura legal, que é a expressão máxima da sua soberania.

Por todo exposto, concluímos que a teoria da ficção jurídica não apresenta relevância prática no contexto atual, e, além disso, não consegue explicar a existência do próprio Estado como uma pessoa autônoma de direito

e deveres. Como a teoria da ficção não resolve a questão da responsabilização das pessoas jurídicas passamos agora a análise da teoria da realidade objetiva.

O primeiro ponto a ser analisado na teoria da realidade objetiva para que se faça uma determinação da natureza jurídica é o elemento vontade. A vontade dos integrantes da pessoa jurídica é vista por esta teoria como sendo o núcleo formador do ente coletivo capaz de instituir um novo sujeito de direito. E esta vontade que cria a pessoa jurídica deve ser vista de maneira isolada das vontades individuais dos seus membros, portanto não se traduzindo em uma mera reunião destas vontades.

No entanto esta teoria também recebeu crítica sob o argumento de que acaba por elevar à categoria de sujeito uma entidade abstrata: a vontade. Tal crítica contribuiu para o surgimento da teoria da realidade objetiva sob o caráter orgânico da pessoa jurídica. Nesta análise faz-se uma comparação entre o organismo humano e a estrutura organizacional dos entes morais com enfoque na independência do todo em relação às partes que compõe a estrutura. Portanto, por esta teoria, a pessoa jurídica é um ente dotado de interesses próprios que realiza atividades visando à concretização dos fins para os quais foi constituída. Renomado defensor desta teoria, Bevilacqua, muito bem explica o processo de personificação dos entes coletivos:

O direito é alguma coisa de vivo, que consiste em transformações constantes e que necessita de renovações ininterruptas, pois que a natureza se evolve, mudam as necessidades e, com estas, o direito. Daí resulta que o sujeito do direito deve ser formado de modo que possa acompanhar as mutações do movimento, de modo que possa entrar nesse movimento de uma maneira correspondentemente racional, isto é, conforme as determinações do direito. Por isso a ordem jurídica exige que os sujeitos de direito sejam, ao menos em sua generalidade, capazes de agir racionalmente. Na primeira linha, aparece o homem, que é um ser dotado de razão, e, depois, os seres aos quais se pode fornecer a razão humana pela anexação de órgãos. Assim, naturalmente,

se constituem dois gêneros de pessoas: as corpóreas ou físicas e as morais ou jurídicas. Uma e outras são igualmente reais; a distinção está em que uma são dotadas, naturalmente, de razão, ao passo que, às outras, a racionalidade é parcialmente adquirida, mediante um arranjo especial do homem; umas receberam o seu organismo da própria natureza, ao passo que as outras somente conseguem a forma orgânica, porque as penetra a natureza humana.<sup>31</sup>

Apesar da evolução apresentada pela teoria ao reconhecer maior diferenciação entre as personalidades das pessoas físicas e pessoas jurídicas, ela ainda recebeu críticas no que concerne à permanência de restrições à concepção da pessoa jurídica como um ente natural.

A partir da necessidade de maior entendimento da independência das pessoas jurídicas é que surge a teoria da realidade jurídica. Segundo esta última, o ente coletivo é dotado de uma existência real, porém ela diferencia esta existência daquela das pessoas físicas. A existência dos entes morais não possui a mesma naturalidade, pois a sua existência está condicionada ao plano estabelecido abstratamente pelo ordenamento jurídico.

### **3.1.2 Conduta, vontade e culpabilidade das pessoas jurídicas**

A análise dos elementos conduta, vontade e culpabilidade dos entes coletivos se faz necessária a partir do conceito dado pela teoria tradicional do delito que define o crime como sendo uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Muitas das análises contrárias à responsabilização das pessoas jurídicas partem dos elementos conduta e vontade sob a alegação de que o ser humano

---

<sup>31</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972, p.127-128.

seria o único capaz de realizar o núcleo do tipo penal tendo consciência e vontade em relação ao ato e à sua finalidade. Dentre os renomados doutrinadores que defendem esta ideia está Cezar Roberto Bittecourt, que afirma:

Enfim, sem estes dois elementos – consciência e vontade - exclusivos da pessoa natural, é impossível se falar, tecnicamente, em ação, que é o primeiro elemento estrutural do crime. A menos que se pretenda destruir o Direito Penal e partir, assumidamente, para a responsabilidade objetiva. Mas para isso – adoção da responsabilidade objetiva - não é preciso suprimir essa conquista histórica da civilização contemporânea, o Direito Penal como meio de controle social formalizado, na medida em que existem tantos outros ramos do direito, com menores exigências garantistas e que podem ser muito mais eficazes e funcionais que o Direito Penal, dispondo de um arsenal de sanções avassaladoras da pessoa jurídica, algumas até extremistas, como, por exemplo, a decretação da extinção da corporação que, em outros termos, equivaleria à pena de morte da empresa, algo inadmissível no âmbito do Direito Penal da culpabilidade.<sup>32</sup>

O entendimento supracitado leva em consideração o caráter psicológico da vontade para determinar a sua inaplicabilidade aos entes coletivos.

No entanto, outra boa parte da doutrina brasileira se amparando na teoria da realidade orgânica da pessoa jurídica considera que a vontade dos entes coletivos não equivale à expressão das vontades individuais dos seus membros, e nem mesmo pode ser representada pela reunião destas vontades. Portanto o ato praticado por um agente membro de uma pessoa jurídica de maneira representativa desta instituição, que seja tido como um ato ilícito penalmente não deverá ser considerado como um ato da pessoa física individualmente considerada, mas sim da pessoa jurídica por intermédio de um dos seus integrantes.

---

<sup>32</sup> BITTECOURT, Cezar Roberto. **Considerações penais sobre pessoa jurídica**. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=5&id=123>>, acessado em 12/05/2015.

Resta claro que a ação praticada pela pessoa jurídica, denominada pela doutrina de “ação institucional”, possui natureza diversa daquela realizada pela pessoa física, decorrendo da relação entre a instituição e os seus membros, resultando na confluência de fatores que independem da vontade de seus membros ou dirigentes.

Outro argumento que esvazia a tese da incapacidade de ação da pessoa jurídica se deve ao fato de que é reconhecido ao ente moral em outros ramos do direito (a exemplo do civil e do administrativo) vontade própria, sendo sujeito das relações a que venha participar e, portanto, responsável pela sua atuação tanto lícita quanto ilícita em sociedade. E, logicamente, não devemos aplicar concepções diversas a um mesmo instituto jurídico impede que se despenda tratamento diferenciado em cada uma das esferas do conhecimento jurídico.

Importante doutrinador, Luiz Régis Prado<sup>33</sup>, rejeita a possibilidade das pessoas jurídicas cometerem uma conduta típica, e justifica essa ideia com o argumento de que, no campo civil, ela é capaz de realizar contratos e, conseqüentemente, violá-los. Afirma o renomado penalista que a conclusão de contratos não é realizada pela pessoa jurídica, mas pelas pessoas naturais que atuam em seu nome, vinculando dessa forma o ente coletivo. Além disso, afirma que o fenômeno da representação não é aplicável à determinação da sujeição ativa do delito, sendo necessária a realização pessoal da ação típica para que se considere autor do fato.

Tal afirmação, no entanto, não se mostra completamente correta quando se leva em conta a aceitação hoje, tanto na esfera doutrinária quanto jurisprudencial, da denominada teoria do domínio do fato. Para esta, autor do crime é tanto a pessoa que executa materialmente as elementares do tipo penal como aquele que detém o domínio final da ação praticada, tendo o

---

<sup>33</sup> PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. In: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 105.

controle sobre a realização ou não da conduta delitiva e o modo de sua execução. A aplicação dessa teoria é importantíssima na configuração da autoria nos chamados crimes de mando, estabelecendo uma coautoria entre o mandante e o mandatário da infração penal. Nesse sentido, a atuação do indivíduo na qualidade de integrante da pessoa jurídica que realize a vontade desta dirigida a um fim penalmente ilícito implica a responsabilização conjunta do ente coletivo e da pessoa física.

Outro elemento bem controverso em relação à responsabilização das pessoas jurídicas é a culpabilidade. Dentre as teorias existentes para explicar o fenômeno da culpabilidade três se destacam: a teoria psicológica, a psicológico-normativa e a normativa pura.

A teoria psicológica da culpabilidade a define como sendo uma relação psíquica do agente com o ato por ele praticado. Dirige-se ao estado psíquico do autor frente ao resultado típico, sendo formada assim pelos conceitos de dolo e culpa. Na visão do ilustre penalista Juarez Cirino dos Santos<sup>34</sup>, a culpabilidade na teoria psicológica é constituída a partir de dois elementos: a capacidade de culpabilidade (imputabilidade), definida como a capacidade geral ou abstrata de compreender o valor do fato e de querer conforme a compreensão do valor do fato, excluída ou reduzida em situações de imperfeição (imaturidade) ou de defecção (doença mental) do aparelho psíquico, e a relação psicológica do autor com o fato, atingindo os conceitos de dolo e culpa.

No entanto, a crítica que se faz a esta teoria encontra-se na ausência de explicação da culpa em sentido estrito, já que nesse caso não há relação psíquica entre autor e resultado, bem como na impossibilidade de valoração de situações anômalas de motivação da vontade.

Diante do acima exposto, passou-se a buscar, então, um liame normativo entre elementos dolo, culpa e a culpabilidade. Foi constatado que

---

<sup>34</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte geral**. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 277-278.

em determinadas situações certas ações dolosas não exigiam uma conduta diversa da praticada, chegando, portanto à vinculação da culpabilidade à noção de reprovabilidade social. A partir deste momento, a culpabilidade deixa de ser mera conexão psíquica entre o fato e o autor, englobando também um juízo de valor sobre o fato doloso ou culposo. A esta junção de um elemento normativo (reprovabilidade) à culpabilidade deu-se o nome de teoria psicológico-normativa.

A teoria psicológico-normativa da culpabilidade representou um enorme avanço, porém ainda restaram questões importantes a serem desvendadas. Exemplo disso é a permanência do dolo como elemento da culpabilidade. Representada por um juízo de censura, defendeu-se que o dolo deveria estar fora da valoração para que esta incidisse naquele. A transferência operada pela teoria finalista da ação dos elementos de dolo e culpa para a tipicidade fortaleceram o caráter exclusivamente normativo da culpabilidade, formando assim a teoria normativa pura.

Essa evolução histórica das teorias acerca da culpabilidade demonstra, de forma clara, o enfraquecimento da característica psicológica desse elemento do crime acompanhado pelo incremento do aspecto normativo, sob o prisma da reprovabilidade da conduta.

Aos que consideram plenamente possível a capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica, tal evolução representa o descabimento da negação de culpabilidade ao ente coletivo por ausência de substrato psicológico ao ligar sua conduta ao resultado. Todavia, as críticas à culpabilidade da pessoa jurídica ainda permanecem no tocante à impossibilidade de compreensão do caráter ilícito de sua ação, o que impediria também o arrependimento e a reeducação através da penalização. Neste sentido, aponta Ney de Barros Bello Filho, para a necessidade de adaptação do conceito de culpabilidade à realidade dos entes coletivos:

A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica

surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar. Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural.<sup>35</sup>

Por todo o relatado, podemos falar que se deve realizar a reestruturação do conceito de culpabilidade nos crimes praticados pelos entes coletivos, entendida como uma “culpabilidade social”, refletida no descumprimento do papel social que se espera de todo e qualquer ente coletivo que atue nas mesmas condições.

### **3.1.3 Responsabilização indireta das pessoas jurídicas**

Existe, ainda, outra maneira de organizar a estrutura de responsabilização penal da pessoa jurídica. Pois, em alguns casos, considera-se inapropriada a aplicação da teoria do delito à responsabilização das pessoas jurídicas, ainda que se interpretem seus elementos sob a perspectiva das peculiaridades da natureza do ente coletivo, adaptando-os a essa nova realidade.

Este entendimento decorre principalmente do fato de a teoria do delito ter sido construída e atualizada no decorrer da história sob o enfoque da conduta humana, valendo-se, para tanto, de referenciais do ponto de vista psicológico, principalmente no tocante ao dolo e à culpabilidade. Nesse sentido, busca-se a manutenção da teoria clássica do delito aplicada aos entes coletivos, ao mesmo tempo em que se estende a responsabilidade penal à pessoa jurídica com base em outros parâmetros.

---

<sup>35</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004, p. 157.

Considerando-se que toda a ação praticada pela pessoa jurídica é realizada por meio de conduta de uma ou mais pessoas físicas que a compõe, realizando a vontade construída no âmbito interno do ente coletivo, podemos falar na existência de um *substratum* humano, sobre o qual deve recair a análise subjetiva da conduta infracional imputada à pessoa jurídica. Por esse entendimento, a pessoa jurídica seria incapaz por si só de praticar a conduta tipificada penalmente, havendo sempre a necessidade de que um representante ou dirigente a pratique. Logo, a responsabilidade do ente coletivo ocorreria apenas de forma reflexa, também denominada “por ricochete”, já que estaria vinculada à realização de um fato criminoso por indivíduo a ele vinculado.

Portanto, teríamos duas vias de imputação distintas frente a um mesmo feito delitivo, uma voltada à pessoa jurídica e outra à pessoa física, esta última segundo a teoria do delito clássica. A esse sistema, deu-se o nome de *dupla imputação*.

Segundo o sistema de dupla imputação, o fundamento principal para a extensão da responsabilidade penal ao ente coletivo reside na reprovação da vontade expressada pelos órgãos de deliberação da pessoa jurídica e realizada pelo autor material do delito, pautando-se, portanto, em critérios puramente objetivos. Na visão de Fernando Galvão da Rocha:

Para a responsabilização da pessoa jurídica utiliza-se a teoria do delito apenas para identificar a autoria de crime naquele que atua em nome ou benefício do ente moral. Sempre dependente da intervenção de pessoa física, que responde criminalmente de maneira subjetiva, a pessoa jurídica não apresenta elemento subjetivo ou consciência da ilicitude que viabilize comparação com as construções da teoria do delito. A responsabilidade da pessoa física é subjetiva, pois se deve aplicar a teoria do delito com as suas exigências de natureza subjetiva. A responsabilidade

da pessoa jurídica, no entanto, decorre da relação objetiva que a relaciona ao autor do crime<sup>36</sup>

Concluimos, portanto, que segundo o modelo teórico de responsabilização reflexa é imprescindível a indicação de pelo menos uma pessoa física que realiza o ato delituoso, embora existam experiências jurisprudenciais, em países que adotam esse modelo, e que em alguns casos relativizam esse elemento. Além disso, faz-se necessária a prova da relação de vínculo entre a pessoa física e a jurídica para que se estabeleça a responsabilidade do ente coletivo, bem como a realização de uma vontade produzida no âmbito da entidade, tida como própria da pessoa jurídica.

A pergunta que surge: - Qual o modelo que melhor se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro? A diferença prática básica entre os dois modelos de responsabilização das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, pode ser resumida em dois pontos: 1) o da utilização ou não da teoria do delito tradicional para imputação da responsabilidade penal dos entes coletivos; 2) o da possibilidade ou não de se responsabilizar isoladamente a pessoa jurídica, seja pela não identificação da pessoa física autora do delito ou em razão da existência de alguma excludente que a beneficie. Observamos de um lado, a dificuldade para se adaptar os elementos formadores da teoria tradicional do delito às peculiaridades da pessoa jurídica, com a criação de novos conceitos que atendam à exigência de responsabilização das pessoas jurídicas. De outro, a exigência de sempre se apontar a pessoa física que executa a conduta ilícita para verificação da relação entre o agente do fato e a pessoa jurídica. A análise do tratamento dado ao tema pela Lei nº 9.605/98 ajudará na determinação da estrutura de responsabilização que melhor se encaixa ao perfil normativo brasileiro.

---

<sup>36</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In: Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público. Ed. Del Rey, 2003, p. 513-514.

### **3.2 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de acordo com a lei nº 9.605/98**

Com o objetivo de efetivar a responsabilização dos entes, previstas na constitucionalmente, em relação aos crimes ambientais, o legislador brasileiro editou em 30.03.1998 a lei n. 9.605, mais conhecida hoje em todo o ordenamento jurídico como sendo a Lei de Crimes Ambientais.

Levando-se em consideração o entendimento de vários doutrinadores, esta lei apesar de apresentar alguns vícios em relação à aplicação das sanções ali descritas, certamente pode ser considerada como um significativo avanço político e público no que concerne à proteção do meio ambiente.

E, sem sombra de dúvidas, o grande avanço da referida norma foi no sentido de responsabilizar, expressamente, as pessoas jurídicas nos crimes ambientais que venham a ser causados por suas ações ou atividades, inclusive, salientando a possibilidade de responder penalmente pelo ato. Por meio do seu art. 3º assim considera:

**Art. 3.º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

#### **3.2.1 Requisitos para a responsabilização das pessoas jurídicas**

Devem ser observados os seguintes requisitos de acordo com o art. 3 da Lei 9.605/98:

- 1- Uma infração penal

- 2- A infração deve ter sido cometida por ato de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.
- 3- A decisão, que causou o dano ambiental, deve ter ocorrido no interesse ou em benefício da entidade.

Quando o legislador nos diz que a infração penal deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado das pessoas jurídicas, significa dizer que estas pessoas físicas são as que possuem o domínio final do fato, que é o domínio exercido sobre a realização consciente do fato típico. Podemos citar como exemplos de representantes legais ou contratuais o presidente, o diretor, o gerente, e como órgãos colegiados, a assembleia geral, o conselho de administração e a diretoria da pessoa jurídica. Importante verificar que a ideia de responsabilização da empresa está vinculada à conduta de alguma pessoa física que possua um poder de decisão dentro do ente coletivo, e não vincula à conduta de um mero empregado subalterno, por exemplo.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, trazidas pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela “Lei dos Crimes Ambientais” de 1998, acabou por fortalecer as medidas civis e administrativas que já existiam no ordenamento, porém que já não eram mais suficientes, tornando, assim, a tutela do meio ambiente efetiva.

Portanto a responsabilização decorrente da Lei n. 9.605/98 é dos responsáveis pela empresa que ocasionou o dano ambiental e da própria empresa como pessoa jurídica. E para evitar que a lei pudesse ser utilizada por agentes como um “escudo” para encobrir as suas responsabilidades pessoais, o art. 3 da Lei n. 9.605/98 determina que a responsabilidade individual da pessoa física não resta excluída. Logo, a responsabilidade penal imputada à pessoa jurídica deve estar em concurso necessário com a pessoa física que instrumentalizou a infração. O Superior Tribunal de Justiça tem, de forma reiterada, mantido o entendimento exposto acima, ou seja, em seu entendimento só pode haver a responsabilização do ente coletivo, se houver a imputação simultânea da pessoa física que atua em nome da pessoa jurídica

ou em seu benefício. Segundo esta linha de pensamento não se pode entender a responsabilidade do ente coletivo dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com o elemento subjetivo próprio. Mais adiante veremos que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é unânime na jurisprudência, inclusive, o Supremo Tribunal Federal não compartilha deste posicionamento.

O terceiro requisito relatado na lei para a ocorrência de responsabilização penal das pessoas jurídicas é que a decisão do representante legal ou contratual, ou a decisão tomada pelo órgão colegiado deve vislumbrar ao interesse ou ao benefício da entidade, o que constitui especial fim de agir. Logo, se a conduta praticada através da pessoa jurídica, apenas visou satisfazer aos interesses do dirigente, sem serem verificados benefícios ou vantagens para o ente coletivo, esse não pode ser indicado como agente do tipo penal, pois neste caso é apenas o meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Logicamente, quando o objetivo do ato praticado é a satisfação de interesses da pessoa jurídica ela deixa de ser o meio e passa a ser o agente do crime.

Ainda vale salientar que, a Lei dos Crimes ambientais pode ser considerada como uma norma híbrida, pois ao longo de seu texto o legislador se preocupou em punir o poluidor com sanções penais e administrativas, sempre levando em conta na sua formulação aspectos da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Apesar do §3º, do art. 225 da CF/88 e do art. 3º da Lei nº 9.605/98, levarem consigo expressamente a responsabilização das pessoas jurídicas, estas só podem de fato ser responsabilizadas se descumprirem certos requisitos. Primeiramente, não basta somente a reunião de pessoas e indivíduos para que se caracterize uma pessoa jurídica. É necessário que haja uma reunião de pessoas unidas por uma finalidade específica, com objetivos comuns e ilícitos, unidade orgânica e observância das condições legais de sua formação. Por isso, a simples sociedade de fato não pode figurar como ré em um processo criminal da pessoa jurídica.

Como segundo requisito, pelo princípio da máxima efetivação e da prevenção, nem toda conduta criminal tipificada na Lei 9.605/98 praticada por um dos seus administradores ou preposto da empresa pode ser caracterizado como crime praticado pela pessoa jurídica. É necessário, para tanto, que tal atividade tenha ocorrido em benefício ou interesse da pessoa jurídica, podendo ter ou não cunho financeiro. O terceiro requisito diz respeito à vinculação entre a atividade da empresa e o ato praticado como condição *sine qua non* para a responsabilização do ente moral. A quarta característica ou requisito diz respeito ao vínculo empregatício que deve existir entre o autor do fato típico e a empresa responsável. Nas palavras de Ney de Barros Bello Filho “a confluência de interesses entre a pessoa física e a jurídica, que é elemento caracterizador desta responsabilidade, deve estar comprovada a partir de um liame de ordem hierárquica entre ambos”.<sup>37</sup> Por fim, a quinta característica diz respeito à utilização da estrutura da pessoa jurídica para a prática do crime ambiental, no qual na sua ausência, o delito teria sido impossível.<sup>38</sup>

Concluí-se que, conforme preconiza a Lei dos Crimes Ambientais, a pessoa física responderá pelo ilícito ambiental que cometer, não sendo sua responsabilidade excluída pela caracterização da responsabilidade da pessoa moral; e ainda responderá na medida de sua culpabilidade, sempre que tiver conhecimento da conduta criminoso e não o fizer para impedi-la, quando podia evitá-la.

## **4 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

### **4.1 Teoria da Dupla Imputação (Defendida pelo Superior Tribunal de Justiça)**

---

<sup>37</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

<sup>38</sup> DUARTE JR., Ricardo. **Novas reflexões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por danos ambientais, Jus Navigandi**, Teresina, ano 17 (/revista/edições/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22869>>. Acessado em: 15/05/2015.

Muitos doutrinadores consideram que não existe alicerce constitucional para se afirmar acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, negando a previsão descrita no artigo 225, §3º da Constituição Federal, e defendendo que responsabilizar o ente coletivo violaria o princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV da CF de 1988. Outro argumento doutrinário para se negar a responsabilidade penal do ente coletivo seria o princípio da *societates delinquere non potest*, onde a pessoa jurídica não pode cometer crimes, baseada na teoria da ficção de Savigny. No entanto, existe corrente que aceita e fundamenta a responsabilidade penal da pessoa jurídica, alicerçando seu entendimento na teoria da realidade, de Otto Gierke, entrando como contraponto à teoria da ficção de Savigny.

A teoria da dupla imputação consiste na ideia de que é impossível imputar o delito ambiental exclusivamente à pessoa jurídica. A justificativa é de que por trás do ato criminoso há sempre uma pessoa física. Portanto faz-se necessário descobri-la para que faça parte do polo passivo da ação penal.

Vejamos o art. 2º da lei 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Este art. 2º conjugado ao artigo 3º, já mencionado anteriormente no trabalho, demonstra que o instituto penal do concurso de pessoas, insculpido no artigo 29 do Código Penal, não é estranho ao crime ambiental, e muito pelo contrário, inúmeras se encontra presente no caso concreto, bem como a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade penal da pessoa física, como consta expressamente do parágrafo único do artigo 3º já mencionado.

Com base nestes dispositivos boa parte doutrina pátria foi firmando, ao longo dos anos, o entendimento de que sempre seria necessária para a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilização concomitante de ao menos uma pessoa física que tenha participado da conduta lesiva ao meio ambiente de forma direta.

Por este entendimento é inviável imputar um delito ambiental unicamente à pessoa jurídica, visto que, nesse caso, o efeito preventivo do Direito penal desapareceria. Outro aspecto de defesa da teoria é de que o Direito Penal foi pensado para pessoas de carne e osso, e não para entes abstratos. A responsabilidade da pessoa jurídica, a rigor, não seria "penal", portanto, pertencendo ao que chamamos de direito judicial sancionador.

E o Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos adiante, respalda as posições acima relatadas, desta forma, declarando ineptas as denúncias apenas contra pessoas jurídicas, ainda que tenha ocorrido exclusão da pessoa física do polo passivo.

#### **4.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

O entendimento favorável à responsabilização penal das pessoas jurídicas há um bom tempo já é recorrente na jurisprudência pátria, apesar das muitas opiniões contrárias de importantes figuras da doutrina nacional. Retrato disso são os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Podemos citar o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº. 889.528/SC pertencente à lavra da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça. Este acórdão foi publicado no Diário de Justiça em 18/06/2007 e fixa o entendimento e a forma de aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES  
CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA  
PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA

DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ e 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, D.J. 18/06/2007).

A partir do Acórdão trazido à tela temos que o Superior Tribunal de Justiça preserva o entendimento da dupla imputação em casos de crimes ambientais. Portanto, a pessoa jurídica, que geralmente é a pessoa a quem se destina a prática do crime ambiental, deve, obrigatoriamente, ser imputada juntamente com a pessoa natural, agente real da conduta ilícita.

A Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ, no dia 16.10.09, REsp 865.864, divulgou o seguinte:

**"Ação penal contra pessoa jurídica por crime ambiental exige imputação simultânea da pessoa física responsável - Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais é admitida desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, já que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com o elemento subjetivo próprio. A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que anulou o recebimento de denúncia de crime ambiental praticado por uma empresa paranaense.**

*O Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra uma empresa, pela prática do delito ambiental previsto no artigo 41 da Lei n. 9.605/98 (provocar incêndio em mata ou floresta), que foi rejeitada em primeira instância.*

*O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por sua vez, proveu o recurso em sentido estrito para determinar o recebimento da denúncia oferecida exclusivamente contra a pessoa jurídica pela prática de crime ambiental. Para o TJ, a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas também de prevenção geral e especial. Além disso, a lei ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.*

*Ao recorrer ao STJ, o Ministério Público sustentou violação do Código Processual Penal quando da sentença e dos embargos e ofensa à Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por fim, argumentou a impossibilidade de oferecimento da denúncia unicamente contra a pessoa jurídica.*

*Ao decidir, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que não houve denúncia contra a pessoa física responsável pela empresa e, por essa razão, o acórdão que determinou o recebimento da denúncia deve ser anulado".*

Considerando que as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas ocorrem sempre por intermédio de uma pessoa física ou de mais de uma, o Superior Tribunal de Justiça não vem reconhecendo denúncia apenas de entes coletivos por prática de crimes ambientais. O Tribunal entende, portanto, que deva ser aplicada a *teoria da dupla imputação* nas ações relativas a crimes ambientais. O entendimento da Corte consiste na impossibilidade de que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. Importante salientar que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, pois não tem aplicação em caso de ação penal pública. A aplicação decorre em razão de não se admitir a

responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.<sup>39</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, ainda entende que, para a validade da tramitação do processo criminal para se apurar o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física consagrando, assim, a *teoria da dupla imputação*. Isso porque, no entendimento do Tribunal, a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. Sendo oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta um pressuposto para que ação penal desenvolva-se corretamente. E, por este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, declarou a inépcia das denúncias em que não constavam a pessoa física no polo passivo, como ocorreu no caso acima relatado no Informativo de 16.10.09 do Tribunal.<sup>40</sup>

Como podemos perceber desta pequena coletânea de julgados o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em suas duas Turmas que lidam com a matéria penal, no sentido da inviabilidade de persecução penal tendo presente, apenas, a pessoa jurídica no polo passivo, sendo, portanto, obrigatório que a denúncia também envolva alguma pessoa física e assim permaneça até o final da ação penal. Logo, caso seja considerada inepta a ação em face da pessoa física não mais poderá ter continuidade a ação penal contra a pessoa jurídica. Sustenta-se, para tanto, que não é possível a responsabilização de um ente fictício sem se levar em consideração a atuação da pessoa física.

### **4.3 Decisão recente do Supremo Tribunal Federal**

Até pouco tempo atrás prevalecia de maneira incontroversa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria ainda não havia sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. Acontece que, recentemente, a

---

<sup>39</sup> STJ, AgRg no REsp 898.302, j. 07.12.2010

<sup>40</sup> RMS 37.293, de 02.05.2013 - STJ

1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, adotou entendimento diverso daquele até então dominante. O Supremo Tribunal Federal entendeu que é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Foi em julgado de 06 de agosto de 2013, publicado em 30 de outubro de 2014, referente ao RE 548.181, por três votos a dois, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e a absolvição das pessoas físicas, inclusive o gestor da empresa. A Corte desvinculou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas supostamente autoras e partícipes do delito ambiental, em interpretação ao artigo 225, §3º, da Constituição.

Nesse sentido, observemos passagem do Informativo nº 714 do Supremo Tribunal Federal:

“Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica. É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao

magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181)

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica. No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas”. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.(RE-548181).

O caso em tela envolvia acusação contra a presidência da Petrobrás, o superintendente responsável pela unidade subsidiária e a própria pessoa jurídica por prática de poluição omissiva imprópria culposa. A tipicidade do crime tem fulcro no artigo 54, parágrafo 1º, da lei 9.605/98, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, na modalidade culposa”.

Com relação à acusação ao presidente da empresa, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela sua exclusão da ação penal, pois segundo sua interpretação não restou comprovado o nexo de causalidade entre a sua omissão e o vazamento de óleo. A outra pessoa física acusada (funcionário da empresa) também foi excluída da ação não havendo o nexo de causalidade. A decisão do tribunal inferior, baseada na jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só é possível quando da imputação de uma pessoa física em relação ao ato típico, havia afastado também a responsabilização da Petrobrás restando a ação, assim, totalmente esvaziada. Desta última decisão houve o recurso para Supremo Tribunal Federal culminando no referido julgado de 2013 que reverteu a decisão do tribunal inferior afirmando não ser necessária a imputação da conduta típica a uma pessoa física para que haja a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Segundo o entendimento adotado, a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça (Teoria da Dupla Imputação) viola a Constituição Federal. Isso porque, o art. 225, § 3º, da CF/88 em momento algum condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação de uma pessoa natural, ou a sua manutenção na relação jurídico-processual. Portanto, *Mutatis Mutandis*, a Carta Magna não exige que a pessoa jurídica seja, obrigatoriamente, denunciada em conjunto com pessoas físicas.

Esta recente decisão gerou muita polêmica pela admissibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, independentemente, da responsabilização da pessoa física, conforme Sílvio Maciel:

Sem embargo da clareza da lei, o STF recentemente decidiu que é possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo que fique comprovado que seu representante legal não praticou o delito. No julgamento do AgR no RE 628582/RS, o Ministro relator, Dias Toffoli consignou em seu voto que: “(...) Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores “segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais”, podendo assim a denúncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito.”<sup>41</sup>

Ainda, segundo o Supremo Tribunal Federal, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente coletivo à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88. Ainda se considerando que o legislador ordinário não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não há como deixar de reconhecer a possibilidade constitucional de

---

<sup>41</sup> MACIEL, Sílvio. **STF admite responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/silviomaci/2011/10/17/stf-admite-responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-independentemente-da-responsabilizacao-da-pessoa-fisica/>>. Acessado em: 10/06/2015.

responsabilização penal da pessoa jurídica sem necessidade de punição conjunta com a pessoa física.

Outro dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão é o da dificuldade de identificar uma pessoa diretamente responsável pela prática criminosa no ambiente empresarial, que, atualmente encontra-se com uma grande distribuição de competências, o que acaba dificultando ainda mais a identificação de apenas um indivíduo como responsável pelo ato criminoso.

Além destes foi indicada a ineficácia de prevenir novos crimes ao punir uma pessoa física em um ambiente corporativo. O que se verifica é que a tese de responsabilizar as pessoas jurídicas apenas com a indicação de uma pessoa física, agente da conduta, pode ser classificada como ineficaz em inúmeros casos, pois permite que pessoas jurídicas possam camuflar a sua responsabilidade penal, atribuindo a agentes subordinados a tomada de decisões e a própria execução dos delitos, e assim não há punição aos legítimos agressores do meio ambiente. Nestas situações as punições sendo aplicadas aos agentes tornam-se ineficazes na prevenção de novos delitos, afinal, a empresa pode simplesmente substituí-los e seguir praticando infrações ambientais sem sofrer nenhum tipo de punição.

Logo o fato de ser de difícil comprovação o ato do dirigente da empresa na conduta que culmina no delito ambiental não pode servir como justificativa para a não responsabilização penal do ente coletivo. Até mesmo porque muitas vezes os órgãos direção de empresas encontram-se em localidades muito distantes do local de cometimento da infração ambiental, o que praticamente impossibilitaria a indicação de uma pessoa física na denúncia. Inúmeros doutrinadores que defendem a imputação solitária da pessoa jurídica elucidam que o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais abre essa possibilidade, vejamos o relatado por Gilberto Passos de Freitas:

Outrossim, observe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art.

3º, parágrafo único, da lei 9.605/98 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.<sup>42</sup>

Outro caso particular que podemos citar como corroboração para tese de imputação da pessoa jurídica isolada é aquele em que o dirigente da empresa falece após o cometimento do crime ambiental. Neste caso a responsabilização, obviamente, deve recair sobre a pessoa jurídica, pois, se assim não fosse, o crime restaria impune. Isso se aplica também para a ocorrência de extinção da punibilidade do dirigente de outra forma.

Além de grande parte da doutrina já ter aderido a este entendimento, de em certos casos, incriminar a pessoa jurídica ainda que seu representante legal ou dirigente sejam inocentados ou não possam ser identificados, esta perspectiva já havia sido introduzida no meio jurídico há um bom tempo tendo sido revelada no XV Congresso Internacional de Direito Penal, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1994. No referido Congresso foram aprovadas

---

<sup>42</sup> FREITAS, Vladimir Passos de & FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98**. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006, p.70.

recomendações importantes sobre os delitos cometidos contra o meio ambiente, podemos ressaltar dentre eles a seguinte:

“Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.”

Diante do acima exposto fica evidente que o Congresso Internacional de Direito Penal buscou propor que os Estados visem à responsabilização penal das pessoas jurídicas mesmo que não seja possível a identificação da pessoa física que tenha praticado a conduta que resultou no delito penal ambiental, em virtude da tamanha importância de proteção efetiva do meio ambiente frente às ameaças cada vez mais significativas das empresas exploradoras dos recursos naturais.

Importante ressaltar também que já foi divulgado que uma das propostas que está incluída no anteprojeto do novo Código Penal é a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização de pessoa física. Provando que a própria política criminal pátria está atenta para os novos rumos da doutrina e jurisprudência em relação aos crimes ambientais.

O citado julgado do Supremo Tribunal Federal significou uma grande reviravolta quanto ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais. A posição do Supremo afirmou ser plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais, em razão da interpretação dada ao § 3º do art. 225 da CF/88. Logo, a pessoa jurídica pode ser punida penalmente por crimes ambientais ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas.

Apesar do exposto, ainda não restou indubitável se o Supremo Tribunal Federal admitirá a possibilidade de a pessoa jurídica ser denunciada sozinha, sem a imputação simultânea dos dirigentes responsáveis, pois, no caso deste Recurso Extraordinário 548181, houve apenas a exclusão dos dirigentes do polo passivo da ação penal durante o processamento desta, agora resta-nos saber se de agora em diante será admitida a hipótese de o Ministério Público denunciar apenas o ente coletivo, p. ex., apenas a Petrobrás (ré nesta Ação Penal).

O que restou muito claro dos fatos narrados é que o Direito Penal assumiu de fato a sua responsabilidade de tutelar de modo efetivo o bem jurídico meio ambiente para que ele possa ser usufruído da maneira mais saudável possível pela sociedade. E o que possibilitou isso foi a responsabilização penal das pessoas jurídicas, pois só assim foi possível coibir de modo pleno as condutas que causem danos irreparáveis ao ecossistema.

## 5 CONCLUSÃO

Observamos que a primeira parte do presente trabalho se presta a definir o bem jurídico meio ambiente e também a fazer uma breve análise da evolução histórica da tutela ambiental nas diversas normatizações nacionais que regeram o tema meio ambiente até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ficou clara a crescente preocupação com a preservação dos recursos naturais, que foi refletida na legislação, bem como com a manutenção de um ambiente de convivência saudável no seio social, permitindo a implementação de instrumentos nos campos civil, administrativo e, mais recentemente, penal com o fim de resguardar esse bem jurídico difuso protegido constitucionalmente.

A adoção de medidas e instrumentos mais drásticos com o objetivo de promover a proteção do ambiente, recorrendo-se assim ao direito penal, no seu papel de *ultima ratio*, é justificada pela ineficiência dos instrumentos de tutela civil e administrativa na contenção da degradação ambiental.

Entretanto, é fácil perceber que a maior parte das grandes agressões ao meio ambiente advém das atividades empresariais, nas quais a responsabilidade pelos danos gerados pela empresa é ceifada pela forma como ela é estruturada, resultando na ineficácia da apenação de um ou alguns membros da pessoa jurídica, o que exigiu a implementação de meios mais adequados à conformação da postura adotada pela coletividade. Tal necessidade foi observada pelo constituinte de 1988 o qual, afeto à relevância que o tema adquiriu, incluiu nos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da Carta Maior os fundamentos necessários para configuração da responsabilização penal da pessoa jurídica, abrindo novos horizontes para o tema e projetando o desenvolvimento de novas formas de lidar com o problema da criminalidade empresarial.

Os obstáculos colocados por parte da doutrina frente à responsabilização penal dos entes coletivos foram passo a passo sendo

superados com a reestruturação e adaptação de conceitos clássicos do direito penal tradicional à realidade atual e a criação de novas formas jurídicas, adaptadas à realidade das pessoas jurídicas. As discussões doutrinárias nacionais e internacionais, bem como a experiência prática de alguns países quanto à responsabilização penal de entes morais contribuíram para o surgimento de mais de alguns sistemas de responsabilização adaptáveis a cada ordenamento jurídico.

Sendo assim, ocorreu uma divisão do sistema de responsabilização penal da pessoa jurídica: responsabilização direta ou indireta. No primeiro caso haveria a necessidade de adaptação dos conceitos clássicos da teoria do delito de modo a permitir sua aplicação à pessoa jurídica. No segundo, é proposta a manutenção da teoria do delito somente às pessoas físicas, estendendo-se apenas a responsabilidade pelo fato às pessoas jurídicas, defendendo-se, neste caso, a obrigatoriedade de se apontar o elemento humano praticante da conduta típica.

Vimos ainda que, em um primeiro momento, restou demonstrado que o modelo de responsabilização mais adequado à realidade normativa brasileira seria o da responsabilidade indireta da pessoa jurídica, o que foi confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Porém, após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, referida pelo trabalho, este tema toma novos rumos, pois foi admitida à condenação apenas da pessoa jurídica sem a necessidade do elemento humano.

O meio ambiente é um direito fundamental de todos protegido pela nossa Constituição Federal de 1988. E este direito consiste em poder usufruir de todos os recursos naturais e então poder viver de modo saudável. Mas o meio ambiente também se revela um dever de todos. Dever este que consiste na preservação dos ecossistemas para que as gerações futuras também possam exercer o direito de usufruir dos benefícios oferecidos por um meio ambiente equilibrado e saudável.

A partir do estudo realizado fica claro que o legislador pátrio adotou uma posição forte e adequada ao prever a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na prática de ilícitos ambientais. A Lei dos Crimes Ambientais foi criada com o intuito de regulamentar a matéria prevista no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, respondendo na medida certa, aos anseios e necessidades que o bem juridicamente tutelado exige. As possíveis falhas que a Lei nº 9.605/98 apresenta não devem servir de argumento para que o diploma legal não seja aplicado.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, da forma em que está prevista em nosso ordenamento jurídico, tem plena utilidade na proteção de um meio ambiente equilibrado e saudável, sendo que a jurisprudência nacional está em vias de pacificar o entendimento neste sentido.

Concluimos, então, que a nova posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal está em consonância com o espírito da Constituição Federal de 1988 e é um avanço na forma do tratamento em relação ao combate dos crimes contra o meio ambiente. Mostra-se lúcida a decisão de não adotar-se sempre a Teoria da Dupla Imputação, em razão de que tal teoria vinha servindo de escudo para infratores que causavam dano ao meio ambiente.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. In: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Coordenador: Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JUNIOR COSTA, Paul, José; GREGORI, George. **Direito Penal Ecológico**, São Paulo, CETES B. 1981.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio ambiente**. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: PUCRS, 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2001.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha; ALVARES, Pércio Brasil. (Orgs.). **Temas de direito ambiental. Uma Visão Interdisciplinar**. Porto Alegre: AEBA, APESP, 2000.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAPELLI, Sílvia. **Novos Rumos do Direito Ambiental**. In: HAUSEN, Enio Costa; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha; ALVARES, Pércio Brasil. (Orgs.). **Temas de direito ambiental. Uma Visão Interdisciplinar**. Porto Alegre: AEBA, APESP, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte geral**. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

MILARÉ, Édis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FARIAS. Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. ver., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

HASSEMER, Winfred, **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Considerações penais sobre pessoa jurídica**. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=5&id=123>>.

FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In: Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público. Ed. Del Rey, 2003.

DUARTE JR., Ricardo. **Novas reflexões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por danos ambientais, Jus Navigandi**, Teresina, ano 17 (/revista/edições/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22869>>.

MACIEL, Sílvio. **STF admite responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/silviomaciel/2011/10/17/stfadmiteresponsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-independentemente-daresponsabilizacao-da-pessoa-fisica/>>.

FREITAS, Vladimir Passos de & FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98**. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12551](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551)>.

ESTELLITA, Heloisa. **A responsabilidade isolada da pessoa jurídica por crimes ambientais**. In: **Consultor Jurídico**, São Paulo, dez 2014. Disponível em: <<http://http://www.conjur.com.br/2014dez16/heloisaestellitaresponsabilidade-isolada-crimes-ambientais>>.

SILVA, Eduardo da. TREVISAN, Victor Penitente. **STF muda critérios para processo de pessoa jurídica**. In: **Consultor Jurídico**, set 2013. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.